

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 19-Q/2006**

**Assunto:** Exposição relativa às edições de 1 de Junho e 1 de Julho do jornal Mirante (de Miranda do Corvo).

#### **I. Identificação das partes**

A Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Miranda do Corvo apresentou uma exposição contra o jornal Mirante relativa à actuação do Director deste.

#### **II. Objecto do recurso**

A Comissão Política de Miranda do Corvo do Partido Socialista veio “*dar conhecimento do que [...] parece ser um abuso de liberdade de imprensa e um atentado à deontologia e à ética que regula o exercício da actividade jornalística e da publicidade.*”

Nesta exposição, a queixosa coloca à consideração da ERC a possibilidade de ser retirada a carteira profissional ao Director do Jornal Mirante.

#### **III. Factos apurados**

Foram remetidas à Entidade Reguladora, pela queixosa, duas edições do jornal Mirante – de 1 de Junho e 1 de Julho – podendo constatar-se que:

1. Na edição de 1 de Junho foi publicado um artigo, assinado pela Direcção da Associação para o Desenvolvimento e Formação Profissional (de Miranda do Corvo) – doravante ADFP -, intitulado “*Ódio contra a ADFP*”, como publicidade paga;
2. Neste a autora imputa ao Partido Socialista local (doravante PS) vários comportamentos, que critica, acusando-o mesmo de mentir e de actuar em prejuízo daquela Associação, não deixando de mencionar e qualificar opinativamente a actuação do Partido Socialista nos órgãos autárquicos;
3. No editorial desta edição, imputável ao director do periódico, são referidos “*ódios*” do PS relativamente à ADFP;
4. Na edição seguinte do Mirante – de 1 de Julho – o PS fez publicar um artigo intitulado “*Resposta da Comissão Política Concelhia do Partido Socialista*”, também como publicidade paga, no qual:
  - a) Responde ao artigo publicado pela direcção da ADFP na edição anterior do jornal Mirante;
  - b) Faz referência, no mencionado artigo, ao director do Mirante;
  - c) Não invoca expressamente o exercício do direito de resposta.
5. Na mesma edição de 1 de Julho é republicado, de novo como publicidade paga, o artigo assinado pela direcção da ADFP;
6. Num outro artigo desta edição – de 1 de Julho – refere-se detalhadamente a intervenção do munícipe Sr. Carlos Ferreira na Assembleia Municipal, na qual este questiona o PS. Esta notícia, de meia página, tem destaque idêntico ao relato de toda a reunião da Assembleia Municipal;

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

1. A queixosa coloca à consideração da ERC a possibilidade de ser retirada a carteira profissional ao Director do jornal Mirante. Para tanto alega a necessidade de “*preservar a liberdade de imprensa e a sã convivência democrática*”, face ao comportamento daquele Director que considera “*condenável*”.

2. Fundamenta esta posição nos seguintes factos:

- i. O Director do jornal Mirante ser cumulativamente:
  - Chefe de Gabinete da Presidente de Câmara de Miranda do Corvo;
  - Familiar da Presidente de Câmara – cônjuge; e
  - Dirigente de uma Associação local – ADFP;
- ii. O facto desta Associação ser ponto de discórdia no debate político entre Partidos representados na Assembleia Municipal, em particular entre o Executivo Camarário e a oposição do PS;
- iii. O jornal Mirante ter publicado, nas suas edições de 1 de Junho e 1 de Julho últimos, notícias tendenciosas e prejudiciais ao PS;
- iv. A ADFP ter publicado, como publicidade paga, um artigo dirigido ao PS local na edição de 1 de Junho do jornal Mirante;
- v. O PS ter publicado um artigo, também como publicidade paga, na edição seguinte do mesmo jornal – 1 de Julho – relativo ao artigo assinada pela Direcção da ADFP;
- vi. Nesta edição de 1 de Julho do jornal Mirante ter sido (re)publicado o mesmo artigo da ADFP, que dera origem à resposta do PS local.

3. Termos nos quais solicita a atenção da Entidade Reguladora, solicitando ainda “*que sejam tomadas as providências necessárias*”.

## V. Questões prévias

1. Após análise preliminar suscitaram-se dúvidas quanto ao objecto do pedido, uma vez que os factos alegados poderiam ser enquadrados no âmbito do exercício do direito de resposta, mas o objecto do pedido era diverso.

2. Assim, foi oficiada a queixosa (ofício n.º 2144/ERC/2006, de 3 de Agosto) para prestar alguns esclarecimentos, nomeadamente:

- i. Clarificar o objecto do pedido;
- ii. Esclarecer se tinha ou não sido expressamente invocado o exercício do direito de resposta; e
- iii. Informar (na eventualidade de ter sido invocado o direito de resposta) se o objecto dessa resposta se prendia apenas com o artigo da ADFP ou se, pelo contrário, abrangia outros artigos.

3. Relativamente às questões levantadas sobre a carteira profissional do director do jornal visado, informamos a queixosa – no ofício acima referido - ser esse assunto da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e não da Entidade Reguladora.

4. Respondeu a Comissão Política Concelhia de Miranda do Corvo do PS, por missiva recebida a 18 de Agosto. Nesta, e a título de esclarecimento das questões suscitadas, responde a queixosa resumidamente que:

- i. O objecto do pedido seria questionar a “*situação como director do jornal*” Mirante, considerando não haver garantias da “*isenção necessária para uma informação correcta e livre*”;

- ii. Embora com a intenção de exercer o direito de resposta, de facto não foi este expressamente invocado. Reconhecendo a queixosa que, pelo facto do artigo da ADFP ter sido publicado como publicidade paga, a terá feito supor que também o seu artigo deveria ser tratado do mesmo modo;
- iii. Não tendo, embora, invocado o exercício do direito de resposta era intenção da queixosa “*chamar a atenção para outros artigos lesivos do [seu] bom nome*”;
- iv. Dada a “*apreensão quanto à isenção do director do jornal Mirante, e de acordo com a informação*” constante do ofício, “*oportunamente será submetida (...) [à] Comissão da Carteira Profissional de Jornalista a apreciação deste caso.*”

## **VI. Normas aplicáveis**

Aplica-se o disposto nos artigos 8º e 24º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Não se aplicando, pelas razões adiante expostas, o regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI) –, em particular o disposto no artigo 24º e seguintes. Nem, conseqüentemente, o regime de recurso constante dos artigos 59º e 60º EERC atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise/fundamentação**

1. Na hipótese de a queixosa ter invocado o exercício do direito de resposta, e deste lhe ter sido negado ou do seu cumprimento deficiente, poderia haver lugar a recurso para a

Entidade Reguladora, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea j), do n.º 3, do artigo 24º, conjugado com os artigos 59º e 60º, todos dos Estatutos da ERC.

2. Não é, contudo, esse o caso. Não havendo na Lei da Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro – distinção relevante entre referências (em artigos de opinião, notícias, entrevistas ou mesmo publicidade paga), podia a queixosa, se entendesse existir fundamento para tal, exercer este direito. Mas se o fizesse deveria, nos termos do n.º 3, do artigo 25º dessa mesma Lei da Imprensa, invocar “*expressamente o direito de resposta (...) ou as competentes disposições legais*”, o que não fez.

3. Razões suficientes para, numa análise de legalidade estrita, se não puder aceitar estarmos perante um caso de recurso no âmbito do exercício do direito de resposta. Caso em que, ainda que por falta de pressupostos formais imputáveis à queixosa, carece a Entidade Reguladora de competência para analisar a matéria.

4. Quanto ao objecto do pedido, tal como clarificado pela queixosa, adiantamos conclusão idêntica. Ao solicitar à ERC actuação no âmbito da titularidade de carteira profissional de jornalista, pelo director do jornal Mirante, a queixosa solicita actuação para a qual a ERC não tem competência, estando mesmo fora das suas atribuições. O órgão competente em razão da matéria é, em princípio, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, como oportunamente foi comunicado à queixosa.

5. Nestes termos, e considerando que:

- i. O objecto do pedido formulado não se enquadra nas atribuições e competências da ERC, sendo o órgão competente em razão da matéria, em princípio, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, como oportunamente comunicado à queixosa.;
- ii. A falta de menção expressa do exercício do direito de resposta, como pressuposto essencial do recurso, prejudica a qualificação do pedido apresentado;

- iii. A queixosa não fornece à ERC matéria de facto suficiente à actuação oficiosa, em sede de supervisão, relativamente a quaisquer outros factos,

conclui-se, por incompetência do órgão, não puder ser atendido o pedido.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado uma exposição da Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Miranda do Corvo, relativa ao jornal Mirante, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos arts 8º, alínea f), 24º, n.º3, alínea j), e 67º, n.º 1, todos dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Arquivar o processo, por falta de competência, face ao objecto do pedido.
2. Notificar do facto e respectivo fundamento a Comissão Política Concelhia do Partido Socialista de Miranda do Corvo.

Lisboa, 6 de Setembro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira